

## HABEAS CORPUS 95.334 — RS

Relator: O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Paciente: Marcos Roberto da Silva Ramos

Impetrante: Defensoria Pública da União

Coator: Superior Tribunal de Justiça

**Pena – Cumprimento – Regime aberto – Casa do Albergado.** A concretude do regime aberto pressupõe casa do albergado estrita aos que estejam submetidos a essa espécie de cumprimento da pena, havendo de dispor o local de condições a assegurarem a integridade física e moral do preso – dever do Estado, consoante disposto no inciso XLIX do art. 5º da Constituição Federal.

**Prisão domiciliar – Casa do Albergado inexistente ou imprópria.** O rol normativo de situações viabilizadoras da prisão domiciliar não é exaustivo, cabendo observá-la, se houver falha do aparelho estatal quanto a requisitos a revelarem a casa do albergado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por empate na votação, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 3 de março de 2009 — Marco Aurélio, Relator para o acórdão.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de *Marcos Roberto da Silva Ramos*, contra decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Nilson Naves, Relator do HC 89.118-AgR/ RS.

Narra a Impetrante, em síntese, que o Paciente requereu à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, “o benefício da prisão domiciliar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou pelo tempo necessário para que a Administração pudesse tomar as providências que possibilitassem a convivência digna na casa prisional, com a devida separação entre os presos” (fl. 4).

Relata, mais, que, como o Juízo da Execução indeferiu seu pedido, interpôs agravo ao Tribunal de Justiça gaúcho, ao qual foi negado provimento sob o fundamento de que a prisão domiciliar não encontra respaldo nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Aduz, ainda, que, inconformada com o acórdão do Tribunal, impetrou *habeas corpus* e posterior agravo regimental ao STJ, sem obter êxito em seu pleito.

Esta a ementa do julgado (fl. 20):

Cumprimento da pena (regime aberto). Estabelecimento prisional próprio (casa de albergado). Prisão domiciliar (impossibilidade).

1. Inviável a concessão de prisão domiciliar quando, no regime aberto, o paciente cumpre a pena em estabelecimento prisional próprio (casa de albergado) e estão ausentes as hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal.

2. Agravo regimental improvido.

Sustenta, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal por lhe ter sido negado o cumprimento da pena em regime domiciliar já que a Casa do Albergado na qual se encontra não possui, a seu ver, as condições adequadas para tal.

Em abono de seu pleito, lista os seguintes problemas (fl. 8):

Não há leitos para todos. Ratos e baratas invadem o loteamento. As brigas são constantes. Facas, bebidas e substâncias entorpecentes entram facilmente na casa prisional. O cheiro é insuportável. A estrutura é deprimente e deplorável – colchões velhos, pintura desgastada. O mofo toma conta. Não há descanso. Não há cercas.

Argumenta, ainda, que o estabelecimento encontra-se superlotado, abrigando condenados que cumprem pena tanto em regime semiaberto como em regime aberto, o que afronta o princípio constitucional da individualização da pena.

Requer, ao final, o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para que o Paciente “cumpra sua reprimenda em prisão domiciliar até que o Estado – executor da pena – ofereça as condições mínimas necessárias na Casa do Albergado de Santo Ângelo/RS” (fl. 11).

Às fls. 57-59, o Presidente desta Suprema Corte, Ministro Gilmar Mendes, indeferiu a liminar.

O parecer do Ministério P\xfablico Federal, de lavra do Subprocurador-Geral da Rep\xfAblica Wagner Gon\xe7alves, \xe9 pela denega\u00e7\u00e3o da ordem (fls. 66-69).

Esse o relato\u00e7o.

### VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Bem examinados os autos, tenho que \xe9 caso de denega\u00e7\u00e3o da ordem.

Mostra-se incab\u00edvel, *data venia*, o pedido da Impetrante, consistente em facultar-se ao Paciente o desconto de sua pena em regime domiciliar, uma vez que a Casa do Albergado, estabelecimento que a lei destina ao cumprimento da pena em regime aberto, encontra-se, no entender daquela, em prec\u00e1rias condic\u00f5es de higiene, al\u00e9m de estar superlotado.

Primeiro, porque as hip\u00f3teses previstas pela LEP para o recolhimento do condenado em resid\u00eancia particular s\u00e3o taxativas, n\u00f3o se enquadrando o Paciente em nenhuma delas, a saber: "I – condenado maior de 70 (setenta) anos; II – condenado acometido de doença grave; III – condenada com filho menor ou deficiente f\u00fisico ou mental; IV – condenada gestante".

H\u00e1, inclusive, precedentes da Corte no sentido da taxatividade desse rol, a exemplo do HC 87.985/SP, Rel. Min. Celso de Mello, e do HC 73.045/RS, Rel. Min. Maur\u00edcio Corr\u00eaa.

Segundo, porque o Paciente encontra-se cumprindo pena em estabelecimento apropriado ao regime aberto que lhe foi imposto, qual seja, a Casa do Albergado. Logo, n\u00f3o h\u00e1 qualquer ilegalidade a ser sanada.

Terceiro, porque n\u00f3o h\u00e1 como, em sede de *habeas corpus*, instrumento que n\u00f3o comporta dila\u00e7\u00e3o probat\u00fria, aferir se as condic\u00f5es de determinado estabelecimento prisional s\u00e3o ou n\u00f3o adequadas aos fins a que se destinam, cumprindo registrar, de resto, que a Impetrante apenas veiculou suas impress\u00f5es subjetivas sobre a mat\u00e9ria.

Ante o exposto, denego a ordem.

### VOTO

O Sr. Ministro Marco Aur\u00e9lio: Presidente, o Paciente tem direito ao regime aberto e estaria numa casa de albergados cuja popula\u00e7\u00e3o suplanta o vi\u00e1vel em quinze detentos. Mais do que isso, nessa casa de albergados, encontram-se n\u00f3o apenas aqueles que nela deveriam estar, os que cumprem a pena em regime aberto, como tamb\u00e9m outros presos que cumprem a pena em regime semiaberto.

O Tribunal tem afastado o caráter taxativo da Lei de Execução Penal quanto ao direito à prisão domiciliar e o faz toda vez que não há a casa do albergado.

A situação concreta é em tudo semelhante à inexistência da casa do albergado propriamente dita.

Não posso conceber que se tenha em casa do albergado conjunção de presos em regime aberto e presos em regime semiaberto. As situações são diversas.

Por isso peço vênia ao Relator, para conceder a ordem.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Britto (Presidente): Acompanho o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, pedindo vênia ao Ministro Ricardo Lewandowski.

## EXTRATO DA ATA

HC 95.334/RS — Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Paciente: Marcos Roberto da Silva Ramos. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por empate na votação, a Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Votaram pelo indeferimento o Ministro Menezes Direito, Relator, e Ricardo Lewandowski. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármén Lúcia.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármén Lúcia e Menezes Direito. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Brasília, 3 de março de 2009 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.